

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Jílio Redecker)

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a calamidade social que vivenciamos hoje diante dos incontáveis crimes praticados por quadrilhas. Sabemos também que o que fomenta muitas dessas quadrilhas sistematizadas é a prática de inúmeros crimes que visam o seu sustento, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência desses criminosos.

Assim, optamos por colocar em discussão a idéia de que a melhor forma de combater as quadrilhas é retirar o que é essencial para o seu funcionamento: os recursos financeiros e seus bens.

A modificação legislativa aqui proposta dará instrumentos para o judiciário, o Ministério Público e as autoridades policiais efetuarem o seqüestro de bens e valores dos acusados do crime de formação de quadrilha, com inversão de ônus de prova, uma vez que somente serão liberados tais bens ou valores após comprovada sua origem lícita.

Por fim, acreditamos que, desta forma, haverá uma chance muito maior de um verdadeiro avanço na repressão da prática de crimes por quadrilhas, culminando com a extinção desses grupos nocivos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de março de 2007.

Deputado JÚLIO REDECKER
PSDB-RS